

N.F. N° - 232857.0066/22-0  
NOTIFICADO - TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0138-06/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Verificado nos autos que a Notificada trouxe em sua contradita documentação probatória comprovando o recolhimento do ICMS de forma tempestiva à legislação, e anterior à lavratura da notificação conseguindo elidir em sua totalidade o lançamento. Infração insubstancial. Instância Única. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, **Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS**, em epígrafe, lavrada em **01/03/2022**, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$2.767,26, mais multa de 60%, equivalente a R\$1.660,35, perfazendo um total de R\$4.427,61, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.001.003:** Falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias **elencadas no Anexo 1 do RICMS**, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: Art. 8º, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§2º e 3º do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Contribuinte encontra-se descredenciado. DANFEs: 350645, 350646, 350669, 350722, 350754, TOF de nº. 4948261039/22-2. Demonstrativo de Apuração do ICMS devido em anexo”.*

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos; o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante utilizando-se as **MVAs de 55,61 e 44,88%** (fl. 03); o Termo de Ocorrência Fiscal – TOF de nº. 4948261039/22-2 (fls. 07 e 08) datado de **01/03/2022**; cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 350.645, 350.646, 350.669, 350.722 e 350.754, procedente do Estado de Pernambuco (fls. 09 a 13), emitidas, ambas, em 23/02/2022 correspondentes às mercadorias **elencadas no Anexo 1 do RICMS (Substituição Tributária ou Antecipação Total)** de NCMs de nºs. 3917.40.90 e 8481.80.95 (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES) objeto da autuação.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 18 e 19), e documentação comprobatória às folhas 22 a 34, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 08/04/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada requereu o cancelamento e o respectivo arquivamento da Notificação Fiscal referenciada pelos seguintes motivos:

1 – O Valor Total da referida peça foi lançado como R\$4.427,61, tendo sua origem a falta de pagamento da **Antecipação Parcial** de mercadorias oriundas de outras Unidades Federativas, com entrada no Estado da Bahia, enquadradas no artigo 8º, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§2º e 3º do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, lavrada às 19h17min do dia 01/03/2022, no Posto Fiscal Francisco Hereda, na cidade de Rio Real/BA.

2 – Informou, inicialmente, que os valores do ICMS ANTECIPAÇÃO relativo às Notas Fiscais de nºs. 350.645, 350.646, 350.669, 350.722 e 350.754, apontadas na Notificação Fiscal, e, que deram origem a sua base de cálculo, foram todos liquidados anteriormente à lavratura da Notificação, ou seja, no

dia 24/02/2022, conforme comprovantes anexos, DAEs de nºs 2113897439 e 2113897350 nos valores respectivamente de R\$2.442,19 e R\$358,78.

3 – Consignou que independente do pagamento realizado pela Notificada, deve-se lembrar, também, que a Notificada tem em seu favor **liminar sob o nº de 8034013-36.2021.8.001** da 4ª Fazenda Pública de Salvador, deferido em **01/04/21**, onde é concedido o benefício de não ser cobrado o ICMS por Antecipação, quando do trânsito de mercadorias adquiridas em operações interestaduais para fins de comercialização, bem como outras medidas punitivas contra o contribuinte (anexo).

Finalizou, diante do exposto, requer que seja cancelado a presente Notificação Fiscal, com a imprescindível declaração de inexistência da pretensa relação jurídica obrigacional, ficando a Impugnante exonerada do liame tributário em discussão.

Verifico não constar Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório

#### VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS**, em epígrafe, lavrada em **01/03/2022**, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$2.767,26, mais multa de 60%, equivalente a R\$1.660,35, perfazendo um total de R\$4.427,61, em decorrência do cometimento da Infração (**054.001.003**) da **falta de** recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 1 do RICMS, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 8º, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§2º e 3º do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs 350.645, 350.646, 350.669, 350.722 e 350.754, procedente do Estado de Pernambuco (fls. 09 a 13), emitidas, ambas, em 23/02/2022 correspondentes às mercadorias **elencadas no Anexo 1 do RICMS (Substituição Tributária ou Antecipação Total)** de NCMs de nºs. 3917.40.90 e 8481.80.95 (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES), no entendimento de estarem **sem o pagamento da Antecipação Total** (por não haver protocolo ou convênio entre as unidades da federação envolvidas na comercialização) **antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Em síntese de sua defesa, a Notificada asseverou que os valores do ICMS ANTECIPAÇÃO relativo às Notas Fiscais de nºs 350.645, 350.646, 350.669, 350.722 e 350.754 foram pagos anteriormente à lavratura da Notificação na data de 24/02/2022 através dos DAEs de nºs. 2113897439 e 2113897350. Acrescentou que tem a seu favor **a liminar sob o nº de 8034013-36.2021.8.001** da 4ª Fazenda Pública de Salvador, deferida em **01/04/21**, onde é concedido o benefício de não ser cobrado o ICMS por Antecipação, quando do trânsito de mercadorias adquiridas em operações interestaduais para fins de comercialização, bem como outras medidas punitivas contra o contribuinte.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Em preliminar em relação ao Mandado de Segurança de **nº de 8034013-36.2021.8.001** verifico que neste *mandamus* foi concedida Medida Cautelar “*Inaudita Altera Pars*” (fls. 27 a 31) cujo efeito jurídico em seu Dispositivo concede a liminar requerida com fito de:

*“determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar o ICMS por antecipação parcial, prevista no art. 332 do RICMS/12 – Decreto de nº 13.780/12, quando do transito das mercadorias adquiridas em operações interestaduais para fins de comercialização por parte da Impetrante, bem como se abstenha de praticar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante, tais como: apreender mercadorias, negar certidão negativa de débito, promover autuações fiscais, inscrever o nome no Cadin ou Serasa, enquanto pendente este Mandado de Segurança”. (grifo nosso)*

Entendo que a decisão em sede cautelar se refere aos produtos sujeitos ao Regime do **ICMS por Antecipação Parcial** quanto o presente caso concreto, nesta Notificação Fiscal, trata-se daqueles sujeitos aos elencados no Anexo 1 do RICMS/BA/12 relacionado aos produtos referenciados ao **Regime da Substituição Tributária ou Antecipação Total**. Tal situação é perfeitamente compreendida pela Notificada quando estabelece o recolhimento do ICMS, referente às Notas Fiscais de nºs. 350.645, 350.646, 350.669, 350.722 e 350.754 nos DAEs de nºs. 2113897439 e 2113897350 sob o código de receita 1145 - ICMS Antecip. Tributária-Anexo 01 – RICMS.

Neste sentido, compulsando os autos, constatei que o recolhimento, pela Notificada, **na data de 24/02/2022**, (fls. 22 e 24), através dos DAEs supracitados dos valores nos montantes de **R\$2.442,19** e **R\$358,78**, totalizando **R\$2.800,37**, fora efetuado de forma **tempestiva à legislação, e anterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 01/03/2022**, (Valor do débito **R\$2.767,26**), onde consta **no campo Informações Complementares dos DAEs a relação** das Notas Fiscais de nºs. 350.722 e 350.754, em relação ao primeiro valor, e as Notas Fiscais de nºs. 350.645, 350.646, 350.669 relacionadas ao segundo valor recolhido, sendo que estes recolhimentos são de fácil aferição no site <https://intranet.sefaz.ba.gov.br/> no módulo fiscalização/conta fiscal/histórico dos pagamentos realizados.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232857.0066/22-0**, lavrada contra **TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR